



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 475.858 - PE (2018/0282518-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FABIO XAVIER DE MENESES BARROS (PRESO)
ADVOGADO : YURI DE MENEZES ALBERT
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO COMO QUALIFICADORA, CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE, DESDE QUE PREVISTA NO CP, OU CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, RESIDUALMENTE. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A DISSIMULAÇÃO, APLICADA COMO AGRAVANTE. **BIS IN IDEM**. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - A via do **habeas corpus** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se comprovada flagrante ilegalidade, sem que seja necessária análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a: *“dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade”* (HC n. 400.119/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017).

II - É consabido que havendo mais de uma circunstância qualificadora do delito de homicídio, uma delas será utilizada para a modulação dos limites mínimo e máximo do preceito secundário da norma, enquanto as demais poderão ser utilizadas como circunstância agravante, caso seja legalmente prevista, ou como circunstância judicial apta a justificar majoração da pena-base, residualmente, sem que isso configure **bis in idem**.

III - No caso dos autos, o Tribunal do Júri reconheceu o motivo torpe, utilizado para qualificar o delito, bem como a dissimulação, esta utilizada como circunstância agravante na segunda fase da dosimetria da pena, porquanto prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal.

IV - A valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP para fixação da pena-base, é atividade que exige motivação concreta e específica a partir do conteúdo probatório coligido nos autos, conforme o modelo de livre convencimento motivado e de persuasão racional do Juiz, no âmbito de discricionariedade vinculada.

V - A **culpabilidade** é circunstância judicial em que se analisa o **grau de reprovabilidade da conduta do agente**, diante dos elementos concretos da prática delitiva, quando estes excederem o tipo penal e demonstrarem **maior censura do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento ilícito.

VI - No caso, a pena-base foi majorada em razão da análise desfavorável da culpabilidade, considerando que o crime foi praticado com "**características de autêntica execução, estando bem evidenciado que os acusados agiram com premeditação e frieza, o que deve ser considerado para exasperação da pena base, no que se refere ao quesito da culpabilidade**" (fl. 21). Trata-se de **fundamentação adequada, que indica maior grau de reprovabilidade da conduta do agente e justifica a exasperação da pena-base**. Precedentes.

VII - Os elementos utilizados para majoração da pena-base com fundamento na análise desfavorável da culpabilidade não se confundem com a qualificadora da dissimulação, aplicada na segunda fase da dosimetria, não havendo que se falar em **bis in idem**.

VIII - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada, o que não ocorreu no caso sob exame, em que a Defesa limitou-se a reiterar **ipsis litteris** os argumentos lançados na inicial do recurso ordinário, o que atrai a aplicação da Súmula n. 182 desta Superior Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 475.858 - PE (2018/0282518-7)

AGRAVANTE : FABIO XAVIER DE MENESES BARROS (PRESO)
ADVOGADO : YURI DE MENEZES ALBERT
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto FABIO XAVIER DE MENESES BARROS, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 103-118, **que não conheceu do habeas corpus** impetrado com o objetivo de modificar a dosimetria da pena que lhe foi aplicada em razão do cometimento do crime descrito no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

No presente recurso, o agravante reitera os argumentos lançados na inicial do **writ**. Sustenta que ocorreu **bis in idem**, ao entender que a simulação, bem assim a premeditação e frieza, constituem modo de execução do crime e por isso não poderiam ser utilizadas como agravantes diversas.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de **habeas corpus**, redimensionando-se a pena do paciente.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 475.858 - PE (2018/0282518-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **FABIO XAVIER DE MENESES BARROS (PRESO)**
ADVOGADO : **YURI DE MENEZES ALBERT**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO COMO QUALIFICADORA, CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE, DESDE QUE PREVISTA NO CP, OU CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, RESIDUALMENTE. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A DISSIMULAÇÃO, APLICADA COMO AGRAVANTE. **BIS IN IDEM**. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - A via do **habeas corpus** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se comprovada flagrante ilegalidade, sem que seja necessária análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a: *“dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade”* (HC n. 400.119/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017).

II - É consabido que havendo mais de uma circunstância qualificadora do delito de homicídio, uma delas será utilizada para a modulação dos limites mínimo e máximo do preceito secundário da norma, enquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as demais poderão ser utilizadas como circunstância agravante, caso seja legalmente prevista, ou como circunstância judicial apta a justificar majoração da pena-base, residualmente, sem que isso configure **bis in idem**.

III - No caso dos autos, o Tribunal do Júri reconheceu o motivo torpe, utilizado para qualificar o delito, bem como a dissimulação, esta utilizada como circunstância agravante na segunda fase da dosimetria da pena, porquanto prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal.

IV - A valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP para fixação da pena-base, é atividade que exige motivação concreta e específica a partir do conteúdo probatório coligido nos autos, conforme o modelo de livre convencimento motivado e de persuasão racional do Juiz, no âmbito de discricionariedade vinculada.

V - A **culpabilidade** é circunstância judicial em que se analisa o **grau de reprovabilidade da conduta do agente**, diante dos elementos concretos da prática delitiva, quando estes excederem o tipo penal e demonstrarem **maior censura do comportamento ilícito**.

VI - No caso, a pena-base foi majorada em razão da análise desfavorável da culpabilidade, considerando que o crime foi praticado com *"características de autêntica execução, estando bem evidenciado que os acusados agiram com premeditação e frieza, o que deve ser considerado para exasperação da pena base, no que se refere ao quesito da culpabilidade"* (fl. 21). Trata-se de **fundamentação adequada**, que **indica maior grau de reprovabilidade da conduta do agente e justifica a exasperação da pena-base**. Precedentes.

VII - Os elementos utilizados para majoração da pena-base com fundamento na análise desfavorável da culpabilidade não se confundem com a qualificadora da dissimulação, aplicada na segunda fase da dosimetria, não havendo que se falar em **bis in idem**.

VIII - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada, o que não ocorreu no caso sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame, em que a Defesa limitou-se a reiterar **ipsis litteris** os argumentos lançados na inicial do recurso ordinário, o que atrai a aplicação da Súmula n. 182 desta Superior Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida tem os seguintes fundamentos:

*"Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo os seguintes trechos da r. sentença, no concernente à dosimetria da pena (fls. 21-22):*

"Assim, passo a dosar a pena, observando os parâmetros do artigo 59 do Código Penal, sendo certo que as considerações a respeito, no caso em julgamento, muito se assemelham em relação aos dois acusados.

*Em primeiro lugar, **o reconhecimento da qualificadora do motivo torpe impõe que os acusados respondam por penas previstas para o crime de homicídio qualificado.***

A propósito, com a deliberação do júri com relação às qualificadoras referidas no 4º e 6º quesitos, não há mais o que cogitar, no caso, seja quanto aos motivos, seja quanto às circunstâncias do crime.

Também não há como levar em consideração as consequências do crime, gravíssimas, sem dúvida, no entanto, já integram o tipo pelo qual os acusados acabam de ser condenados.

Não há como dizer que a vítima tenha contribuído para ao desfecho referido na denuncia, daí porque este requisito - comportamento da vítima - também não pode ser levado em consideração.

Quanto à personalidade e quanto à conduta social dos acusados as informações dos autos não autorizam tomá-las em prejuízo dos mesmos.

Os acusados não respondem, nem consta que responderam a outro processo criminal, de modo que os antecedentes dos acusados também não podem ser tomados em seu prejuízo.

*Em contrapartida, **verifica-se que o crime foi cometido com características de autêntica execução, estando bem evidenciado que os acusados***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agiram com premeditação e frieza, o que deve ser considerado para exasperação da pena base, no que se refere ao quesito da culpabilidade.

Pelas razões expostas, havendo pelo menos um parâmetro recomendando a exasperação da pena base, fixo-a em catorze (14) anos e três (3) meses de reclusão para cada um dos acusados.

O acusado MARCELO ainda não havia completado 21 anos de idade na época do fato, razão pela qual a pena resta diminuída de um ano.

Não há atenuante em relação ao acusado FÁBIO.

Houve o reconhecimento de que o crime foi cometido mediante dissimulação, aqui tomada como agravante, daí o aumento da pena em dois anos em relação aos dois acusados.

Assim, fica o acusado MARCELO WAGNER BARROS condenado a pena de quinze (15) anos e três (3) meses de reclusão, enquanto o acusado FÁBIO XAVIER DE MENEZES BARROS fica condenado a pena de dezesseis (16) anos e três (3) meses de reclusão, ambos por infração do artigo 121, p. 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal e que deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado, na Penitenciária Professor Barreto Campelo" (grifei).

Reproduzo, no que importa, o v. acórdão recorrido (fls. 27-29):

"Com efeito, cumpre registrar que a dissimulação é o despistamento da vontade hostil, escondendo a vontade. ilícita, ou seja, o agente ganha maior proximidade da vítima, fingindo amizade para atacar, leva vantagem e impede a defesa.¹

Da leitura do processo, extrai-se que os denunciados convidaram a vítima para beber, fazendo-a crer que viveria um momento de lazer e descontração, quando, na realidade, intencionavam matá-la, como de fato ocorreu.

Não vislumbro como excluir a aludida qualificadora, pois resta comprovado que o delito foi cometido mediante dissimulação, tendo o agente ocultado a verdadeira intenção, agindo com hipocrisia, fingindo amizade para se aproximar da vítima e matá-la.

Assim sendo, não há como excluir a aludida qualificadora, devendo ser mantida.

Ultrapassada essa questão, passa-se à análise da dosimetria da pena. Nesse ponto, o magistrado sentenciante consignou o seguinte:

[...]

Da leitura da sentença, verifica-se que o magistrado considerou a circunstância do motivo torpe para qualificar o delito.

Em seguida, sopesou a culpabilidade em desfavor do réu, haja vista o grau de reprovabilidade da sua conduta, estabelecendo a pena-base em 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Sabe-se que, havendo circunstância judicial desfavorável, a pena deve se afastar do mínimo legal, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Diante disso, considerando a fundamentação da sentença, não há que se falar em exasperação da pena-base.

Na segunda fase, o magistrado aumentou a pena em dois anos por força da agravante da dissimulação, tornando a reprimenda definitiva em 16 (dezesesseis) anos e 3 (três) de reclusão, à míngua de causas de aumento ou redução de pena.

Constata-se, pois, que as circunstâncias fundamentadamente analisadas pelo Juízo a quo são suficientes para majorar a pena nos termos consignados na sentença" (grifei).

Inicialmente, cumpre registrar que a via do **habeas corpus** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se comprovada flagrante ilegalidade, sem que seja necessária análise aprofundada do conjunto probatório.

Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a: "dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (HC 400.119/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 1º/8/2017).

De outra sorte, é consabido que havendo mais de uma circunstância qualificadora do delito de homicídio, uma delas será utilizada para a modulação dos limites mínimo e máximo do preceito secundário da norma, enquanto as demais poderão ser utilizadas como circunstância agravante, caso seja legalmente prevista, ou como circunstância judicial apta a justificar majoração da pena-base, residualmente, sem que isso configure **bis in idem**.

Nesse sentido:

'HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. NULIDADE. NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. LEGALIDADE. TENTATIVA. REDUÇÃO EM 1/2 (METADE). ADEQUAÇÃO. REVISAR A FRAÇÃO. INVIABILIDADE DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO. ART. 33, §§ 2º E 3º DO CP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - O pretendido afastamento das qualificadoras da motivação fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima é inviável na via estreita do habeas corpus, por demandar aprofundada análise do acervo fático probatório dos autos da ação penal.

IV - Reconhecidas duas qualificadoras pelo Júri, uma delas será utilizada para a modulação dos limites mínimo e máximo do preceito secundário da norma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto a outra poderá ser utilizada como circunstância agravante, caso seja legalmente prevista, ou como circunstância judicial apta a justificar majoração da pena-base, sem que isso configure *bis in idem*.

V - A redução da pena em razão da tentativa, no montante de 1/2 (metade), no caso, levou em conta o iter criminis percorrido quase em sua totalidade, uma vez que a vítima foi atingida por diversos golpes de faca, em regiões vitais, afigurando-se a gravidade das lesões, inclusive porque teve que ser submetida a cirurgia e ficou diversos dias internada. Para modificar esta conclusão, seria necessária aprofundada análise do acervo probatório da ação penal, medida inviável no *habeas corpus*.

VI - Considerando o quantum da pena - 6 (seis) anos de reclusão - bem como a análise negativa de circunstância judicial do art. 59 do CP, é adequada a fixação do regime inicial fechado, com fulcro no art. 33, § 2º c/c § 3º, do mesmo Códex.

Habeas corpus não conhecido.' (HC 450.592/SP, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe 21/08/2018, grifei)

'[...]

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.

2. Havendo mais de uma qualificadora do delito, é possível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo.

3. Na hipótese dos autos, ao exasperar a pena-base utilizando como fundamentos o fato de o crime ter sido praticado por milícia e como forma de extermínio, o cargo exercido pelo agravante como policial militar, sua figura de líder na organização criminosa, e, ainda, o deslocamento de uma das qualificadoras para exasperar a sanção na primeira fase da dosimetria, a Corte recorrida alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, inexistindo violação à lei federal na espécie.

4. Agravo regimental improvido.' (AgRg no AREsp 1034150/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 26/09/2018, grifei)

'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CAUSA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182/STJ.

2. Mesmo se assim não fosse, no apelo nobre aduz o agravante a dupla valoração de circunstância agravante na dosimetria da pena. No caso, foram reconhecidas a incidência de duas qualificadoras no crime de homicídio, utilizando-se o motivo torpe para qualificar o crime de homicídio, tendo a outra qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima prevista no art. 61, II, "c" sido sopesada na segunda fase no patamar de 1/6. Deveras, **"a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal"** (HC 402.851/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 21/9/2017).

3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp 1140258/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 03/09/2018, grifei)

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS COMO VETORES NEGATIVOS. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial.**

2. As consequências do crime estão ligadas à extensão do dano produzido pela prática criminosa. A repercussão do ilícito para a vítima, seus parentes e para a própria comunidade. No caso, a morte da vítima é elementar do tipo, no entanto, ao deixar uma viúva e dois filhos pequenos, ultrapassa-se as consequências normais do delito, justificando o recrudesimento da pena.

3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 1695310/PA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 21/11/2017, grifei)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESENÇA DE DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DA OUTRA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Ausente bis in idem na consideração da qualificadora sobejante, no crime de homicídio, como vetorial negativa para exasperar a pena-base.

2. Não impugnados os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial, impõe-se o não conhecimento do regimental, nos termos da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182/STJ. 3. É munus da defesa técnica zelar para que o recurso especial atenda aos pressupostos constitucionais e legais, inclusive suscitando as matérias no tempo oportuno. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício como escape para suprir as deficiências processuais por ela mesma causadas, uma vez que tal medida é concedida por iniciativa do próprio órgão julgador e tão-somente quando constatada a presença de ilegalidade flagrante (AgRg no REsp 1373420/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 22/3/2016).

4. Agravo regimental não conhecido' (AgRg no REsp 1708725/TO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 21/05/2018, grifei).

No caso dos autos, o Tribunal do Júri reconheceu as qualificadoras do **motivo torpe, utilizada para modulação dos limites mínimo e máximo, e a dissimulação como circunstância agravante** na segunda fase da dosimetria da pena, porquanto **prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal**.

Nesse passo, importa asseverar que a valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, para fixação da pena-base, é atividade que o Juiz sentenciante, no âmbito de sua natural discricionariedade, procede a uma primeira individualização da reprimenda penal a ser imposta ao acusado.

Assim, a conclusão pelo aspecto desfavorável de tais circunstâncias, na medida em que acarreta relevantes efeitos negativos ao acusado, pois tem que ver com o maior ou menor tempo de privação de liberdade ou restrição de direitos a que será submetido, exige motivação concreta e específica a partir do conteúdo probatório coligido nos autos, conforme o modelo de livre convencimento motivado e de persuasão racional do juiz, adotado no ordenamento jurídico nacional.

Nessa esteira, a majoração da pena-base é adequada quando lançada com fundamentação objetiva que demonstre, concretamente, a presença de elementos que extrapolem os naturais da conduta delituosa.

Nesse sentido:

'PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE VISTAS DOS AUTOS. NÃO EXAMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. OFENSA AO ART. 517 DO CPP. SÚMULA 211/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ORIGINADA DE DENÚNCIA ANÔNIMA. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS GRAVADAS. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO ADEQUADO. PERDA DO CARGO. DECRETAÇÃO AUTOMÁTICA. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

X - O estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal exige fundamentação concreta e vinculada. Considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanear a elevação da reprimenda, pois não o permite o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (art. 157, 381, 387 e 617 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, 2ª parte, da Constituição Federal). Indispensável, portanto, a existência de fundamentação objetiva que demonstre, concretamente, a presença de elementos que extrapolem os naturais da conduta delituosa.

[...]

Agravo regimental parcialmente provido, para afastar a decretação da perda do cargo público exercido pelo agravante' (AgRg no REsp 1.472.414/MG, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe 24/08/2018).

'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE ROUBO. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E VAGA POR PARTE DO JULGADOR EM RELAÇÃO À CULPABILIDADE, MOTIVOS E PERSONALIDADE. NECESSÁRIA A REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO DESPROVIDO.

A exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

Agravo regimental improvido' (AgRg no HC 318.309/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 02/10/2018).

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, §3º, DO CP. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO. 1. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

3. No caso, o Tribunal de origem considerou que as consequências do crime de estelionato foram graves, ante a percepção do benefício por longo período (novembro/2007 a janeiro/2009), e o prejuízo causado de R\$ 37.925,32 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos) aos cofres públicos, entendimento que se alinha à jurisprudência desta Corte.

4. No tocante à culpabilidade, descreveu a Corte a quo as singularidades do delito, bem como a mecânica delitiva empregada, destacando que o acusado agiu com o auxílio de servidores públicos, o que evidencia a necessidade de resposta penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais severa.

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 1.226.988/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 14/09/2018).

'PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214 C.C ART. 224 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS. ELEMENTOS CONCRETOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A culpabilidade como medida de pena nada mais é do que o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta. Deve ser observado, pois, a posição do agente frente bem jurídico tutelado, cuja reprovabilidade deve ser calcada em elementos concretos dos autos, os quais devem escapar ao campo de incidência do tipo penal violado, sob pena de bis in idem. No caso dos autos, o Tribunal lastreou-se apenas em elementos inerentes ao preceito primário do tipo e em considerações vagas genéricas ao destacar tão somente a natureza do crime e a pressão familiar evidenciada contra a vítima.

2. O vetor circunstâncias encarta o modus operandi delitivo e representações satelitárias. Na espécie, o Tribunal pretendeu ressaltar a relação de confiança decorrente do vínculo familiar entre réu e vítima (avó paterno), que teria facilitado a execução do crime. Todavia, a reprovabilidade advinda dessa condição já está inserida na majorante do art. 226, II, do Código Penal, a ilustrar a ocorrência de bis in idem.

3. O vetor consequências, no contexto da individualização das penas, deve ser avaliado aferindo-se a repercussão do fato no cotidiano da vítima e no tecido social. In casu, o Sodalício ressaltou a ocorrência de traumas psicológicos que vão além daqueles naturalmente resultantes em crimes dessa estirpe, na medida em que a vítima atentou contra a própria vida por mais de uma vez.

4. Ordem parcialmente concedida a fim de reduzir a sanção imposta ao paciente ao patamar de 10 anos e 6 meses de reclusão' (HC 435.215/RS, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 29/08/2018).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO INEXISTENTE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PARCIALMENTE FUNDAMENTADA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Nos termos da Súm. 115/STJ, na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, sendo inadmissível a regularização processual tardia nos termos dos precedentes da Corte.

2. Configura bis in idem a valoração negativa da culpabilidade para exasperação da pena-base valendo-se do fato de na mesma ação penal o agente ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilizado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, cuja prática delitiva foi concomitante.

3. Nos termos da jurisprudência da Corte, apenas é admissível a exasperação da pena-base quando apresentada fundamentação idônea com base nas circunstâncias concretas do caso, revelando-se inidônea a valoração negativa da personalidade sob a conclusão de que o agente é voltado para a prática delitiva considerando apenas os crimes que motivaram a condenação cuja circunstância estava sendo valorada, bem como o destaque das consequências negativas para a saúde pública em razão da prática do tráfico de drogas e associação para o tráfico embasada apenas na gravidade abstrata e genérica da prática delitiva.

4. Agravo regimental improvido, mas de ofício, concedido habeas corpus, apenas para redimensionar a pena definitiva da recorrente ao patamar total de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 1635 dias-multa, mantidos os demais termos do édito condenatório' (AgRg no AREsp 992.787/AM, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 24/05/2017).

Ademais, quanto à **culpabilidade**, trata-se de circunstância em que se analisa o **grau de reprovabilidade da conduta do agente**, diante dos elementos concretos da prática delitiva, quando estes excederem o tipo penal e demonstrarem **maior censura do comportamento ilícito**.

Exemplificativamente:

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ACÓRDÃO QUE SUPLEMENTA A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO AGRAVAMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

IV - Com referência à culpabilidade, observa-se que pena restou suficientemente fundamentada, porquanto os elementos concretos da conduta apontados indicam maior grau de reprovabilidade e de censurabilidade da conduta, que excede a normal à espécie.

V - Quanto às circunstâncias do crime, a fundamentação apresentada pelo eg. Tribunal de origem, em suplementação à da r. sentença condenatória, precisou minuciosamente as circunstâncias concretas da conduta delitiva, que refogem ao tipo penal e justificam a exasperação da pena-base.

VI - Igualmente, a valoração das consequências do crime apresenta motivação adequada, tendo em vista, especialmente, o fato de que o filho da vítima é apenas um recém-nascido, a quem não foi dado sequer conhecer o pai, como observou a r. sentença condenatória.

VII - No caso concreto, a suplementação apresentada no v. acórdão não agravou a situação do paciente, eis que mantida a pena fixada na sentença, o que afasta a suposta ocorrência de reformatio in pejus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.' (HC 454.824/AM, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe 19/11/2018)

'PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

2. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Na hipótese dos autos, o Juiz de 1º grau ressaltou que o crime foi cometido em frente a uma das crianças filhas da vítima, de tenra idade, que pediu socorro e demonstrou apreensão, indicando, portanto, maior reprovabilidade e autorizando a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

[...]

7. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp 1162158/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 22/11/2018)

No caso, a pena-base foi majorada em razão da culpabilidade do agente, considerando que o crime foi praticado com "**características de autêntica execução**, estando bem evidenciado que os acusados agiram com **premeditação e frieza**, o que deve ser considerado para exasperação da pena base, no que se refere ao quesito da culpabilidade." (fl. 21).

Trata-se de **fundamentação adequada**, que **indica maior grau de reprovabilidade da conduta do agente e justifica a exasperação da pena-base**, nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, segundo os precedentes que passo a transcrever:

'[...] DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.

2. Na hipótese dos autos, ao exasperar a pena-base utilizando como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos a premeditação e frieza na prática delitiva, bem como o cargo de policial militar exercido pelos agravantes, a Corte recorrida alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, inexistindo violação à lei federal na espécie.

*3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no AREsp 948.632/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 24/10/2018, grifei)*

'PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. SÚMULA 545/STJ. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

*3. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. **No caso, a premeditação do crime e a frieza do agente permitem, a toda evidência, a majoração da pena-base a título de culpabilidade, pois denotam o maior grau de censura do seu agir e o dolo intenso do réu. [...]***

*9. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para determinar que o Juízo da Execução proceda à nova dosimetria da pena, devendo ser afastada a valoração negativa do vetor "comportamento da vítima", bem como ser reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea.' (HC 449.745/MA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 15/08/2018, grifei)*

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE E MOTIVO DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já decidiu ser idônea a consideração desfavorável da culpabilidade ante a premeditação do delito pelo réu.

2. Segundo jurisprudência deste Tribunal, uma vez reconhecida mais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma qualificadora, uma delas implica o tipo qualificado, enquanto as demais podem ser utilizadas para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, caso previstas no art. 61 do Código Penal, ou ensejar, de forma residual, a exasperação da reprimenda-base. Assim, o incremento da pena-base pelo motivo fútil não comporta reparos.

3. A sanção abstratamente cominada ao crime de homicídio qualificado é de 12 a 30 anos de reclusão. O intervalo entre a pena mínima e a máxima é de 18 anos. No caso, a elevação da pena em 3 anos do mínimo legal - para cada vetorial do art. 59 do Código Penal sopesada em desfavor do ora recorrente - não se mostra desproporcional ou desarrazoada.

*4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp 1720767/TO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 30/10/2018, grifei)*

*Ante o exposto, não havendo qualquer ilegalidade a coartar, não conheço do **habeas corpus**. "*

Verifica-se, pois, que a decisão agravada afastou a alegação de nulidade, fundamentadamente. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

Ocorre que no caso dos autos, a Defesa limitou-se a reiterar os argumentos lançados na inicial do recurso ordinário, o que atrai a aplicação da Súmula n. 182 desta Superior Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Portanto, não sendo impugnadas as razões da decisão recorrida, no caso, deve ser aplicada a Súmula n. 182/STJ, segundo a qual “*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*”

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de execução provisória da pena. Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

*3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 429.525/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 13/11/2018).*

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NATUREZA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO TRATADA NO DECISUM IMPUGNADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese vertente, conforme registrado pela Corte de origem, a falta grave foi reconhecida mediante a instauração de processo administrativo disciplinar no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa ao reeducando.

2. Em sede de habeas corpus, inviável afastar os fundamentos fáticos apontados pelas instâncias ordinárias para o reconhecimento da gravidade da infração e/ou sua absolvição, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

3. Além do mais, no que tange à alegação de que uma testemunha presencial do fato apurado no PAD, apesar de tempestivamente arrolada e qualificada, não foi ouvida, ressalte-se que tal matéria não foi tratada no decisum impugnado, o que atrai a aplicação da Súmula 182 desta Superior Corte de Justiça: É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

*4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 370.647/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 27/02/2018).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O presente recurso não deve ser conhecido quanto à insurgência em torno da suposta revogação dos dias remidos, pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão ora atacada, concernente à prejudicialidade do pleito defensivo sobre a questão. Assim, incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.

2. Não prospera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave do Paciente, pois, no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta disciplinar, o sentenciado "foi ouvido na presença de Defensor, tendo este oportunidade de apresentação de defesa administrativa", conforme o Magistrado de primeira instância. A Lei de Execução Penal, no art. 118, exige a oitiva prévia do condenado apenas nas hipóteses de regressão de regime prisional, o que não é o caso.

3. A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (AgRg no HC n. 439.588/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 13/11/2018).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N. 443 DESTA CORTE. DIREITO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, restringindo-se o agravante a demonstrar seu inconformismo com o decisum impugnado, tão somente reiterando os argumentos da inicial do habeas corpus, é de ser negada a pretensão de simples reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

2. O agravo regimental não é a via própria para proposição de cancelamento de verbete sumular. Além disso, a questão não foi debatida pelas instâncias ordinárias, surgindo apenas no parecer opinativo do Ministério Público Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 447.162/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/08/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT PREJUDICADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há impedimento para que o relator decida a impetração, de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c os arts. 3º do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, XVIII, b, do RISTJ, quando já exista jurisprudência consolidada no Tribunal a respeito da matéria versada no writ, incorrendo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Ao agravante cabe impugnar de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento da insurgência. Aplicação, por analogia, do enunciado contido na Súmula n. 182 desta Corte.

*3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 405.266/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/06/2018).*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0282518-7

AgRg no
HC 475.858 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00697648120078170001 3948667 697648120078170001

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YURI DE MENEZES ALBERT
ADVOGADO : YURI DE MENEZES ALBERT - PE040787
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FABIO XAVIER DE MENESES BARROS (PRESO)
CORRÉU : BACELEUDO ALVES DA SILVA
CORRÉU : MARCELO WAGNER BARROS DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO XAVIER DE MENESES BARROS (PRESO)
ADVOGADO : YURI DE MENEZES ALBERT
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.